



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2048/2024
RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO

INTERESSADA: SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto visa a aquisição futura, eventual e parcelada de gêneros alimentícios para fornecimento na Cada de Apoio na cidade de Goiânia-GO, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Simão-GO.

Apresentou recurso a empresa SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA em razão da previsão editalícia de aplicação do benefício local, aos licitantes sediados localmente.

O recurso fora interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificada nos autos, com fundamento na Lei 14.133/21. Não houve apresentação de Contrarrazões.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA aduz que se manifesta pela não concordância da aplicação do benefício local em alguns itens perecíveis, vez que o local de entrega, por ser Goiânia, é inviável para este tipo de item.

Por fim pede o recebimento do recurso e que a decisão seja pela desclassificação *“da empresa em questão”*, referindo-se a licitante melhor classificada nos itens objeto do presente recurso.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 028/2024 e pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso passo a esclarecer.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios da licitação a impessoalidade, igualdade e vinculação ao edital. Portanto a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância das condições pré-estabelecidas em edital, preceitua que o julgamento das propostas seja o



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Vejamos como versa o instrumento convocatório quanto a participação dos licitantes com tratamento favorecido no certame:

2.5.1- A exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, válido para itens de valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), será efetivado para estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de São Simão, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Portanto temos que, no presente certame, foi previsto expressamente o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente no município de São Simão, sendo o edital um ato vinculado em que as partes envolvidas no certame devem respeitá-lo e atendê-lo em sua totalidade.

No caso em tela, a reclamação aqui objeto da peça recursal caberia, em tempo apropriado, a impugnação e/ou esclarecimento do edital, por qualquer licitante, o que não foi feito pela recorrente.

Desta forma, não há cabimento para indagações quando a não concordância das previsões editalícias das quais todos os licitantes se propuseram a participar e respeitar.

Caso decidíssemos pela procedência do presente recurso, concordemos o princípio da isonomia estaria plenamente violado pois, desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados igualmente.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade em obediência às regras do edital.

Portanto, temos que a administração apenas seguiu a previsão do edital e da Lei Complementar 123/2006, não podendo a administração anular os atos até aqui praticados pois deles não decorreram vícios de legalidade, tampouco revogar a disputa de lances, retornando a momento pretérito pois não há interesse, tampouco fato superveniente de responsabilidade do órgão que justifique o prejuízo aos demais participantes e a própria administração em deliberação que desclassifique o melhor colocado em razão do pleno atendimento das regras do certame.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, reconheço do recurso apresentado pela empresa SERRA DOURADA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e decidimos por, no mérito, negar-lhe provimento, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo as decisões tomadas em ata registrada no dia do Certame.

Encaminhamos esta decisão para a Autoridade Superior para exame e apreciação, destacando que o presente feito não vincula a decisão superior acerca da Adjudicação e Homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado aos autos deste processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

São Simão-GO, 24 de setembro de 2024

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 224/2024